



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.762, DE 2021 **(Do Sr. Airton Faleiro)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicação de internet a instituírem mecanismos para alertar usuários sobre imagens humanas editadas digitalmente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4349/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicação de internet a instituírem mecanismos para alertar usuários sobre imagens humanas editadas digitalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize imagens ou vídeos gerados por terceiros deve disponibilizar mecanismo para alertar usuários sobre imagens humanas editadas digitalmente.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações mencionados no caput devem, adicionalmente, disponibilizar ferramenta para receber denúncias de imagens ou vídeos sem o alerta a que se refere este artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais e demais aplicações de internet que disponibilizam conteúdo gerado por terceiros são cada vez mais influentes na formação da cultura e do imaginário social de nosso país. Os influenciadores digitais, por meio de poderosas plataformas, são capazes de atingir milhões de seguidores na velocidade de um clique. No entanto, toda essa velocidade e abrangência devem ser exercidas com responsabilidade e transparência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Há algum tempo já se sabe de alguns efeitos psicológicos negativos de alguns comportamentos online sobre o público, especialmente sobre os mais jovens. Ao postar somente momentos felizes e silhuetas perfeitas, cria-se a ilusão de que existe um mundo ideal, no qual se está sempre feliz, em que não há dificuldades, nem “imperfeições físicas”. Isso é devastador para um jovem cujo conceito sobre si mesmo ainda está em formação. Essa ilusão cria a impressão de que somente aquela pessoa não se adequa aos padrões de beleza e a outros aspectos valorizados socialmente.

O presente projeto, longe de querer limitar a liberdade de expressão ou induzir as pessoas a postarem momentos desagradáveis, visa trazer informações mais fidedignas aos usuários de redes sociais e de outras aplicações de internet. O que se deseja é que os usuários que visualizarem determinada foto ou vídeo em que aparecem pessoas saibam que aquele conteúdo foi modificado para ocultar “imperfeições”.

A importância do cuidado com a saúde mental tem ficado cada vez mais evidente e o presente projeto tem justamente esse objetivo, o de diminuir transtornos relacionados à dismorfia corporal. Por esse motivo, peço o apoio de Vossas Excelências para esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a autenticidade acesse <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214903273400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
 - II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
 - III - período ao qual se referem os registros.
-

FIM DO DOCUMENTO